



A ILUSTRE COMISSÃO DE MONITORIAMENTO E AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 084/2024

INSTITUTO DE ENSINO CANAÃ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.354.749/0001-03, com sede na ROD TF 10, NÚMERO 29191, RINCÃO DOS PINHEIROS, TRIUNFO - RS, CEP 95840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do CHAMAMENTO PÚBLICO em epígrafe, com sustentação no Art. 32, § 2º da Lei nº 13.019/2014, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, considerando que a data fixada para recebimento das propostas está prevista para o dia 08/10/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de no máximo até 3 (três) dias úteis previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O CHAMAMENTO PÚBLICO em referência tem por objeto a seleção de Organizações da Sociedade Civil - OSC, para a celebração de parceria, mediante Termo de Colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, com o objetivo de assumir a atividade de gestão de (01) uma Escola de Educação Infantil, em período integral, mediante a execução de atividade de Educação Infantil, de acordo com a BNCC - Base Nacional Comum Curricular, na localidade do Rincão dos Pinheiros, 3º Distrito, participando da rede educativa da SME.

Este chamamento público e o instrumento dele decorrente são regidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto Municipal nº 2.399, de 21 de fevereiro de 2017, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Ocorre que, após analisar as exigências do Edital para participar da licitação em epígrafe, identificou a impugnante que há algumas omissões por parte do edital, referente a previsão de quantidade de vagas para Criança com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento, bem como não foi previsto no orçamento, a possível contratação de uma equipe de apoio (estagiários/profissionais), para auxiliar nos cuidados especiais a este quadro de alunos.

Outrossim, também foi identificado ilegalidade no **item 4.1.1** do ANEXO XIV do presente edital, nos termos que seguem.

III. DOS CRITÉRIOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS À CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA E/OU TRANSTORNO GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO.

Levando em consideração que a disponibilidade de vagas a crianças com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento, é um critério legal obrigatório entabulado no **art.9º, Inciso II, da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015, que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.**

Imperioso mencionar, neste mesmo teor, o disposto no Art. 8º inciso IX do DECRETO MUNICIPAL Nº 2.399/2017, que determina que todo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta **deverá** publicar edital de chamamento público para seleção de organização da sociedade civil, na forma do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, **que especificará de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos,** senão vejamos:

Art. 8º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta deverá publicar edital de chamamento público para seleção de organização da sociedade civil, na forma do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014, que **especificará,** no mínimo:

(..)

IX - De acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.



Ocorre que, o presente edital é omissivo no que se refere a especificação das medidas de acessibilidade e do atendimento especial às crianças com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento, bem como no que se refere a possível contratação de uma equipe de apoio (estagiários/profissionais), para auxiliar nos cuidados especiais a este quadro de alunos, é cediço que estas especificações são requisitos primordiais para uma boa execução dos serviços prestados, uma vez que os cuidados com este público alvo devem ser redobrados, demandando para tanto uma quantidade maior de profissionais para atender a demanda, de modo que este fato trará reflexos consideráveis no planejamento e no orçamento final do certame.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital, de modo que seja apresentado de forma **específica**, conforme as características do objeto da parceria, quais as medidas deverão ser adotadas para que as prioridades referentes a este público alvo (**crianças com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento**) sejam atendidas por completo.

III. OS AMBIENTES DESTINADOS À EDUCAÇÃO INFANTIL DEVEM POSSUIR ÁREA MÍNIMA NÃO INFERIOR A 1,20m² POR CRIANÇAS.

Nos termos dos incisos II e III do Art. 12 da RESOLUÇÃO N° 006/2005-12-22 do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO TRIUNFO-RS, os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor de no mínimo 1,20m² por criança, senão vejamos:

Art. 12 - Os ambientes destinados à Educação Infantil, a serem construídos ou adaptados, devem dispor, no mínimo, de:

(...)

II - Salas destinadas a atividades para faixa etária, **com área mínima de 1,20m² por criança**, com iluminação e ventilação direta, em boas condições de habitabilidade, mobilidade e equipada de acordo com o número de crianças.

III - A instituição deve contar com sala para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária dos educandos, **com área mínima de 1,20m² por criança**.



Contudo, o **item 4.1.1 ANEXO XIV** do presente edital, considera como sendo suficiente a **área mínima de apenas 1m²** por criança do Grupo Etário do Maternal Nível 1 (Quadro 1), apontamento que viola os arts da RESOLUÇÃO supracitada.

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital, no sentido de corrigir o item mencionado, passando a constar a **área mínima de 1,20m² por criança do Grupo Etário Maternal 1.**

V - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, a impugnante requer:

a) Seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se corrija a omissão e o erro apresentado, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado;

b) Ao final, SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para que seja realizada a retificação editalícia supramencionada, devendo ser revisado e sanado a omissão e corrigido o erro mencionado na presente impugnação, alterando-os conforme pleiteado, a fim de evitar a anulação do certame;

c) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;

Termos em que pede e espera provimento.

Triunfo-RS, 01 de novembro de 2024.


INSTITUTO DE ENSINO CANAÃ CNPJ: 24.354.749/0001-03
GUIOMAR FOGAÇA RAMOS DO NASCIMENTO

Representante Legal